



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002985-23.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTROS(AS)) e INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, é apelado JOSE CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36792 - jv

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002985-23.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTES: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IPESP e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA

APELAÇÃO – Autor beneficiário da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo - Prescrição que só alcança os valores vencidos, ou seja, prescrição parcelar - Súmula nº 85 do C. STJ Prescrição do fundo de direito afastada. MÉRITO Pedido de recomposição do reajuste anual de 2016, na fração de 11,08% (IPC-FIPE acumulado de 2015), que não teria sido aplicado em seu benefício previdenciário, em razão de desequilíbrio atuarial – Admissibilidade - Reajuste previsto no artigo 12 da Lei Estadual nº 10.393/1970, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.016/2010, que está condicionado à manutenção do equilíbrio atuarial do regime previdenciário - Situação de desequilíbrio superada, em especial, com a edição da Lei Estadual nº 16.346/2016, que aumentou o repasse de 9,5% para 12,5% sobre as custas dos serviços notariais e registrais em favor da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas – Sentença mantida - Precedentes desta Eg. Câmara e Corte - Honorários recursais fixados - Recurso improvido.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Jose Carlos da Silva, serventuário de Cartório Extrajudicial aposentado, em face do Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo – IPESP e do Estado de São Paulo, objetivando a recomposição de reajuste anual de 2016, na fração de 11,08% (IPC-FIPE acumulado de 2015), que não teria sido aplicado ao seu benefício previdenciário, a partir de janeiro de 2016, conforme previsão do artigo 12 da Lei

estadual nº 10.393/70, em razão de suposto desequilíbrio atuarial.

A r. sentença de fls. 398/404, cujo relatório adoto, julgou procedente a ação para condenar as requeridas a procederem ao reajuste do benefício do autor, aplicando para o ano de 2016 o índice de 11,08%, com reflexos nas parcelas posteriores, pagando-lhe as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, descontando-se, por óbvio, eventuais reajustes já pagos administrativamente. Reconheceu o caráter alimentar da verba e consignou que os valores devidos serão corrigidos, desde a época em que deveriam ter sido pagos e sem incidência de juros, nos moldes da EC 113/2021, artigo 3º, determinou a aplicação da SELIC, que abarca ambos os encargos. Ressaltou, em suma, que se aplica o IPCA-e até a citação e, após, apenas a SELIC, argumentando a impossibilidade de se aplicar os juros da citação, seja porque ela (citação) ocorreu após a vigência da EC, seja porque descabida a cumulação da SELIC que, vez outra, abarca juros e correção com juros. Diante da sucumbência, carreu às requeridas o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários fixados no percentual mínimo previsto no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se o valor da condenação.

Inconformadas, apelam as requeridas (fls. 425/435), sustentando, de início, a ocorrência da prescrição do fundo do direito, pois a ação foi proposta em 2024, ou seja, mais de 5 (cinco) anos contados a partir de janeiro de 2016. No mais, aduzem que há um caráter “privatístico” da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo e seus participantes não possuem vínculo funcional como o Estado, “afastando qualquer tentativa de equipará-la ao Regime Previdenciário Próprio dos

Servidores Públicos, com o objetivo de justificar a responsabilidade do Estado por eventuais insuficiências patrimoniais”. Acrescentam que com a edição da Lei n. 14.016/10, os reajustes dos benefícios passaram a acompanhar a variação do IPC- FIPE calculados sobre os últimos doze meses, conforme disposto no art. 12 da mencionada Lei. Informam que foram aplicados, anualmente, os reajustes previstos na legislação vigente na Carteira das Serventias Notariais e de Registro e em 2016, após estudos realizados, “verificou-se que os valores de contribuição não seriam suficientes para cobrir as despesas da Carteira e que aumentar os proventos traria um desequilíbrio financeiro”, motivo pelo qual o reajuste não foi concedido. Destacam que o reequilíbrio atuarial ocorreu devido congelamento do reajuste realizado no ano de 2016 e que a concessão retroativa do reajuste pleiteado implicaria novo desequilíbrio e novo desfalque. Assim sendo, a alteração do equilíbrio atuarial por interferência do judiciário acaba por modificar os critérios técnicos adotados para obter tal equilíbrio. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença para a ação ser julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Recurso recebido, processado e contrariado (fls. 451/455).

É o relatório.

Consta do processado que o autor pleiteia o reajuste de seus proventos de aposentadoria na alíquota de 11,08%, correspondente à variação do IPC-FIPE, a partir de 2016, afirmando a existência de manutenção do equilíbrio atuarial e de recursos financeiros.

Primeiramente, cumpre afastar a prescrição do

fundo de direito alegada pelos apelantes.

Tratando-se de prestações sucessivas, como na hipótese, não há prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, a Súmula nº 85 do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso dos autos, não houve negativa da Fazenda Pública quanto ao direito reclamado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito da ação, importante fazer uma digressão acerca da matéria.

O artigo 12 e da Lei nº 10.393/1.970, à época da aposentação do autor, expressamente consignava:

“Artigo 12 - Sempre que se alterar o salário-mínimo na Capital do Estado, serão reajustados, na mesma proporção, os benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo único: Vigorará o reajuste a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorrer a alteração.”

Todavia, esse artigo foi alterado pela Lei nº 14.016/2.010, ficando assim redigido:

“Artigo 12 - Os benefícios da Carteira serão

reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), calculados sobre os doze últimos meses, ou desde a data do último reajuste se inferior a este período.

Parágrafo único - O reajuste de que trata o “caput” deste artigo, assim como a concessão de novos benefícios, somente será aplicado se ficar previamente demonstrada a manutenção do equilíbrio atuarial pelo estudo técnico a que se refere o artigo 51 desta lei, além da existência de recursos financeiros disponíveis na Carteira.”

Em razão da redução do percentual de repasse para a Carteira de Previdência das Serventias da receita proveniente dos emolumentos dos serviços extrajudiciais ocorrido após a edição da Lei nº 15.855/2.015, o IPESP, através da Portaria nº 01/2.016, determinou a elevação do percentual das contribuições previdenciárias (de 5,5% para 11%) e o congelamento provisório do reajuste dos benefícios em relação ao ano de 2.016. E para aplacar a irrisignação dos beneficiários e restaurar o equilíbrio financeiro da Carteira de Previdência das Serventias, foi editada a Lei nº 16.346/2.016, que aumentou o repasse da receita proveniente dos emolumentos dos serviços extrajudiciais. O IPESP, então, reduziu a contribuição previdenciária para 5,5% e retomou os reajustes anuais a partir de janeiro de 2.017, utilizando como base o valor congelado no ano de 2.016. `

Argumentam as requeridas que nenhum valor é devido, na medida em que o congelamento do reajuste de 2.016 foi legal. Todavia, tais argumentos não procedem, uma vez que a perda de receita no ano de 2.015, que justificou o congelamento do reajuste

em 2.016, foi sanada com o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial pela Lei nº 16.346/2.016.

Diante de tal quadro, não há mais justificativa para obstar o reajuste dos proventos do autor no ano de 2.016 de acordo com o percentual de 11,8% do IPC-Fipe acumulado de 2.015, sob pena de violação do disposto no artigo 201, §4º, da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria em questão foi objeto de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0001060-71.2024.8.26.0000 (Tema nº 52)**, no qual a C. Turma Especial desta Seção de Direito Público fixou a seguinte tese jurídica:

“Os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro fazem jus ao reajuste de 11,08%, a partir de janeiro de 2016, pois o argumento de desequilíbrio financeiro e abalo à saúde financeira do fundo não pode ser aceito, ante a edição da Lei Estadual nº 15.855/2015, que reduziu os repasses para tal Carteira”.

Importante reproduzir a ementa do referido julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PREVIDENCIÁRIO. Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. Recomposição de proventos. Pleito de reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016 até a efetiva recomposição. Admissibilidade. Reajuste condicionado à manutenção do equilíbrio atuarial do regime previdenciário, nos termos do

art. 12 da Lei Estadual 10.393/1970 com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.016/2010. Desequilíbrio financeiro causado pela queda de repasses na vigência da Lei Estadual nº 15.855/2015, que foi superado com o advento da Lei nº 16.346/2016, que aumentou o repasse das custas dos serviços notariais e registrais à Carteira de Previdência de 9,5% para 12,5%. Recomposição devida. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PREVIDENCIÁRIO. Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. Recomposição de proventos. Pleito de reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016. TESE FIRMADA: "Os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro fazem jus ao reajuste de 11,08%, a partir de janeiro de 2016, pois o argumento de desequilíbrio financeiro e abalo à saúde financeira do fundo não pode ser aceito, ante a edição da Lei Estadual nº 15.855/2015, que reduziu os repasses para tal Carteira". INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CASO PILOTO. Ante a aplicação da tese ao caso em exame, de rigor a reforma da sentença. Recurso provido. **(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0001060-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro Central -**

Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

E conforme decidido pelo IRDR Tema nº 52, desta C. Corte de Justiça, restou consignado no julgado que:

“O desequilíbrio da carteira, que obstou o reajuste dos aposentados e pensionistas, foi causado pelo próprio Estado, que por sua conduta abriu mão de receita para benefício alheio.

Consequentemente, houve queda dos repasses, representando redução de 30% na arrecadação mensal, tendo sido adotadas medidas para recuperação do equilíbrio atuarial, a exemplo da suspensão do reajuste dos benefícios previdenciários que seria implementado em janeiro/2016 e elevação das alíquotas de contribuição do percentual de 5,5% para 11% a incidir sobre os benefícios (cf. constou na ata da 65ª Reunião do Conselho da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro).

No ano de 2016, o cenário foi alterado, com a superveniência da Lei nº 16.346/2016, que aumentou o repasse de custas geradas pelos serviços notariais e registrais para a Carteira de Previdência, gerando um reequilíbrio financeiro, permitindo, inclusive, a redução das alíquotas de contribuição.

Diante deste quadro, deveria a apelante ter reajustado o benefício da autora, no percentual de 11,08%, referente ao IPC-FIPE acumulado no ano de 2015, preservando, assim, o equilíbrio financeiro, como o fez quando aumentou as alíquotas de

contribuição no ano de 2015.

Contudo, o Estado e o IPESP não reajustou o benefício (fato incontroverso) e sequer comprovou novo desequilíbrio financeiro, conforme prevê o art. 12 e 51 da Lei nº 10.393/1970 (com redação pela Lei nº 14.016/2010), razão pela qual, não há justificativa para manter o congelamento dos proventos da autora, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, os argumentos do IPESP e da Fazenda, de que não há direito ao regime jurídico e de que simplesmente observarão a lei são superficiais e não podem ser aceitos, pois não adentram na questão concreta que levou ao desequilíbrio financeiro e impediu o reajuste de 2016”.

Já julgou assim esta Eg. Câmara e Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REAJUSTE PREVIDENCIÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação de cobrança proposta por funcionário aposentado, contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Estado de São Paulo, visando ao pagamento das diferenças decorrentes do reajuste anual de 2016, na fração de 11,08%, aplicado a partir de janeiro de 2016, com correção monetária e juros de mora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os aposentados e pensionistas da Carteira de

Previdência das Serventias Notariais e de Registro administrada pelo IPESP têm direito ao reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016, diante do alegado desequilíbrio financeiro do fundo.

III. Razões de Decidir 3. O IRDR Tema nº 52 desta Corte fixou que o reajuste de 11,08% é devido, pois o desequilíbrio financeiro foi causado pelo próprio Estado com a edição da Lei Estadual nº 15.855/2015. 4. A Lei Estadual nº 16.346/2016 reequilibrizou financeiramente a Carteira, permitindo a retomada dos reajustes anuais. 5. Necessidade da limitação da incidência da verba honorária às parcelas atrasadas até a prolação da r. sentença.

IV. Dispositivo e Tese 6. DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos apenas para limitar a incidência da verba honorária às parcelas atrasadas até a prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111/STJ, ratificada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.105/STJ. Tese de julgamento: 1. Os aposentados e pensionistas têm direito ao reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016. 2. A verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença. Legislação Citada: Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Lei Estadual nº 10.393/70, arts. 12, 13 e 51; Lei Estadual nº 15.855/2015; Lei Estadual nº 16.346/2016; EC nº 113/21. Jurisprudência Citada: TJSP IRDR Tema nº 52; TJSP, Apelação Cível 1037728-64.2021.8.26.0053, Rel. José Luiz Gavião

de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1001206-04.2022.8.26.0053, Rel. Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. 20.05.2024

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004122-31.2023.8.26.0132; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024);

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. SERVENTUÁRIA DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL APOSENTADA. REAJUSTE DE PROVENTOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação visando o reajuste de proventos de aposentadoria em 11,08%, correspondente à variação do IPC-FIPE a partir de 2016, alegando manutenção do equilíbrio atuarial e existência de recursos financeiros. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito ao reajuste de 11,08% em seu benefício previdenciário a partir de janeiro de 2016, apesar do alegado desequilíbrio atuarial causado pela redução dos repasses de emolumentos pela Lei

Estadual nº 15.855/2015. III. Razões de Decidir. 3. A Turma Especial de Direito Público fixou a tese de que os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro administrada pelo IPESP têm direito ao reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016, independentemente do desequilíbrio financeiro causado pela legislação estadual. (Tema 52 de IRDR) 4. A decisão de primeiro grau não está em conformidade com a tese fixada no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0001060-71.2024.8.26.0000. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: A tese fixada no Tema 52 de IRDR tem efeito vinculante e deve ser observada, nos termos do art. 927, III, do CPC. Na fixação dos honorários deve ser observado o preceito estabelecido no enunciado da Súmula nº 111, do C. STJ, que foi ratificado no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.105/STJ. Legislação Citada: Lei Estadual nº 10.393/70, art. 12 e 51; Lei Estadual nº 14.016/2010; Lei Estadual nº 15.855/2015; Lei nº 16.346/2016; CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º; CPC, art. 927, III, Jurisprudência Citada: STJ: Súmula nº 111 e Tema Repetitivo nº 1.105. TJSP, IRDR Tema nº 52; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1004122-31.2023.8.26.0132; Remessa Necessária Cível 1003991-22.2022.8.26.0575

(TJSP;

Apelação

Cível

1000778-49.2024.8.26.0474; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025);

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em Exame: 1. Ação ordinária proposta por Márcio Fornari contra o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (Ipesp) e outro, visando à recomposição dos reajustes legais de seu benefício previdenciário, aplicando-se o índice de 11,08% a partir de janeiro de 2016, com as diferenças mensais, acrescidas de juros e correção monetária. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito ao reajuste de 11,08% em seu benefício previdenciário a partir de janeiro de 2016, apesar do alegado desequilíbrio atuarial causado pela redução dos repasses de emolumentos pela Lei Estadual nº 15.855/2015. III. Razões de Decidir: 3. A sentença de primeiro grau foi mantida, pois a Turma Especial de Direito Público fixou a tese de que os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro administrada pelo IPESP têm direito ao reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016,

independentemente do desequilíbrio financeiro causado pela legislação estadual. 4. A decisão de primeiro grau está em conformidade com a tese fixada no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0001060-71.2024.8.26.0000. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro administrada pelo IPESP têm direito ao reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016. 2. O desequilíbrio financeiro alegado não impede a concessão do reajuste. Legislação Citada: Lei Estadual nº 10.393/70, art. 12 e 51; Lei Estadual nº 14.016/2010; Lei Estadual nº 15.855/2015; Lei nº 16.346/2016; CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º; CPC, art. 932, IV, "c". Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006. **(TJSP; Remessa Necessária Cível 1003991-22.2022.8.26.0575; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (g.n.);**

Apelação - Aposentadoria vinculada à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo - Pretensão a

recomposição dos proventos mediante a aplicação do reajuste legal de 11,08% congelado no ano de 2.016 Art. 12 da Lei nº 10.393/1.970, alterado pela Lei nº 14.016/2.010, que prevê o reajuste anual, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPC-FIPE - Reajuste congelado no ano de 2.016 diante da redução da receita promovida pela Lei nº 15.855/2.015 - Equilíbrio financeiro e atuarial restaurado pela Lei nº 16.346/2.016 - Recomposição dos proventos devida -Sentença de procedência mantida Recurso improvido.” **(TJSP; Apelação Cível 1037728-64.2021.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024);**

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Ação de cobrança Prescrição do fundo de direito afastada - Pretensão do autor ao recebimento das diferenças decorrentes do reajuste anual de 2016 (IPC-FIPE acumulado de 2015), na fração de 11,08%, aplicado a partir de janeiro de 2016, mês a mês, inclusive sobre décimos terceiros salários, até a total recomposição do benefício Concessão do reajuste previsto no artigo 12 da Lei Estadual nº 10.393/70, na redação dada pela Lei Estadual nº

14.016/10, que estava condicionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário - Situação de desequilíbrio atuarial e financeiro, causada pela Lei Estadual nº 15.855/15, superada com a edição da Lei Estadual nº 16.346/16 que estipulou o aumento do repasse das custas dos serviços notariais e registrais à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, de 9,5% para 12,5% - Procedência mantida Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.”

(TJSP; Apelação Cível

1001206-04.2022.8.26.0053; Relator (a):

Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara

de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública;

Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de

Registro: 20/05/2024);

Atentando-se ao entendimento que prevaleceu sobre a questão, que possui caráter vinculante (artigos 927, III e 985, I do CPC), de rigor a manutenção da r. sentença de procedência.

Sobre as diferenças devidas ao autor, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros de mora a partir da citação, ao passo que a correção monetária tem início a partir da data de cada parcela, com observância ao decidido nos Temas 810/STF e 905/STJ, bem como da EC nº 113, a partir de 09.12.2021, consoante o decidido pela r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do improvimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se em mais 5% (cinco por cento) ao valor dos honorários arbitrados na r. sentença.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator